



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fis. 1

Proposição Eletrônica nº PN 12595

MOÇÃO Nº 444/2022

MANIFESTA APOIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 2022, DO SENADOR ALEXANDRE SILVEIRA, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, QUE ESTABELECE O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19), PARA PERMITIR A INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BENEFÍCIOS ASSOCIADOS AO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ENTRE 27 DE MAIO DE 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Considerando que a Lei Complementar nº 173, de 2020, foi um instrumento fundamental para permitir que os Estados e os Municípios enfrentassem a Covid-19, ao garantir recursos essenciais para o combate à pandemia em um período de forte contração econômica e consequente queda de arrecadação;

Considerando que foram impostos vários limites à contratação de pessoal, ao aumento de remuneração e à contagem de tempo de serviço para fins de aquisição de anuênios, biênios, triênios, quinquênios ou quaisquer outros benefícios pagos aos servidores em função de tempo de atividade, até 31 de dezembro de 2021;

Considerando que com o avanço da vacinação, após dois anos do início da pandemia, houve uma melhora considerável no quadro da mesma;

Considerando que no ano de 2021, a atividade econômica se recuperou, o que permitiu aumento significativo da arrecadação, havendo melhoras nos resultados das contas públicas;

Considerando que os servidores públicos das mais diferentes áreas foram chamados a contribuir para o esforço nacional de combate aos impactos da Covid-19, não somente pelo trabalho, como também pela perda do poder aquisitivo de seus rendimentos;

Considerando que a remuneração por tempo de serviço faz parte do pacote de benefícios dos servidores públicos, não sendo justo que com a melhora das contas públicas, os mesmos continuem a sofrer todo o peso do ajuste fiscal;

Considerando que sensível à causa dos servidores públicos, o Senador Alexandre Silveira, apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vendimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 (cópia anexa);

Considerando que foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, que permite aos servidores da saúde e da segurança pública contarem com o período de maio de 2020 a dezembro de 2021 para aquisição de direitos relacionados ao tempo de serviço (cópia anexa);

Considerando que referida norma é oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 150/2020, do Deputado Guilherme Derrite e beneficia tanto civis quanto militares;

Considerando, enfim, o princípio da **isonomia**, também conhecido como o princípio da igualdade, que assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei;

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja inserido na Ata de nossos trabalhos, uma **Moção de Apoio** ao Projeto de Lei Complementar nº 04, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vendimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Que do deliberado seja encaminhado ao Presidente do Senado, **Senador Rodrigo Pacheco**, à todas as lideranças partidárias do Senado Federal, ao Senador Alexandre Silveira e às Câmaras Municipais que compõem o CIVAP, solicitando apoio.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de abril de 2022.

EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho
Vereador - PDT





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

AUTORIA: Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)



Página da matéria





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

IX – (revogado);

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam proibidos de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no *caput* deste artigo, observado que:

I - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos neste parágrafo;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados neste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - o pagamento a que se refere este parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.” (NR)



MOÇÃO Nº 444/2022 - Protocolo nº 1084/2022 recebido em 29/04/2022 13:25:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson F. de Souza e 0000856
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/confir_assinatura e informe o código 6465-6017-8475-8910.





Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogue-se o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 173, de 2020, foi um instrumento fundamental para permitir que os Estados e os Municípios enfrentassem a Covid-19, ao garantir recursos essenciais para o combate à pandemia em um período de forte contração econômica e consequente queda de arrecadação. Em contrapartida, foram impostos vários limites à contratação de pessoal, ao aumento de remuneração e, tema deste Projeto de Lei Complementar, à contagem de tempo de serviço para fins de aquisição de anuênios, biênios, triênios, quinquênios ou quaisquer outros benefícios pagos aos servidores em função de tempo de atividade, até 31 de dezembro de 2021.

Passados quase dois anos desde o início da pandemia, e apesar dos impactos negativos da nova variante ômicron, vislumbra-se uma luz no fim do túnel com o avanço da vacinação. Em 2021, a atividade econômica se recuperou, o que permitiu aumento significativo da arrecadação, de forma que encerramos o ano com superávit primário do setor público consolidado de quase R\$ 65 bilhões, o primeiro número positivo desde 2013. A relação dívida bruta/PIB caiu quase nove pontos percentuais, fechando o ano em pouco mais de 80%. Trata-se de um número elevado, sem dúvidas, mas bastante inferior às previsões mais alarmistas, que projetavam percentuais beirando os 100%.





Como sabemos, não foi somente a recuperação da economia que permitiu essa melhora nos resultados das contas públicas. A inflação medida pelo IPCA ficou acima de 10%. Quando medida pelo IGP-M, o número sobe para mais de 23%. Nesse cenário, aumenta-se a arrecadação, mas as despesas, em especial aquelas com o funcionalismo público, ficam congeladas. Em outras palavras, os servidores públicos das mais diferentes áreas, como saúde, segurança, assistência social, educação, arrecadação tributária, etc, foram chamados a contribuir para o esforço nacional de combate aos impactos da Covid-19. A contribuição se deu não somente pelo trabalho, como seria natural esperar, como também pela perda do poder aquisitivo de seus rendimentos.

Não é justo que, com a melhora das contas públicas, esses servidores continuem a sofrer todo o peso do ajuste fiscal. Vale destacar que a remuneração por tempo de serviço faz parte do pacote de benefícios do servidor. É um instituto criado para estimular o servidor a permanecer na administração pública, permanecendo, dentro do setor público, o conhecimento acumulado ao longo de sua carreira. Também é uma forma de manter expectativas positivas em relação à própria remuneração, aumentando a percepção de adequação remuneratória, o que cria um ambiente de trabalho mais harmônico e, conseqüentemente, mais produtivo.

Por esses motivos, como mencionei anteriormente, proponho que o tempo de serviço entre a publicação da Lei Complementar nº 173, 27 de maio de 2020, e 31 de dezembro de 2021, volte a ser computado para todos os servidores para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios e benefícios similares.





Ciente dos problemas que essa proposta poderia causar ao caixa dos governos subnacionais, o pagamento efetivo se dará somente a partir de 1º de janeiro deste ano, sem direito a crédito retroativo.

Diante da importância dessa matéria, e em respeito ao funcionalismo público, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**



MOÇÃO Nº 444/2022 - Protocolo nº 1084/2022 recebido em 29/04/2022 13:25:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson F. de Souza e 0000856
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código 6465-6017-8475-8910.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>

- art8

- art8_cpt_inc9

MOÇÃO Nº 444/2022 - Protocolo nº 1084/2022 recebido em 29/04/2022 13:25:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson de Souza e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/confirr_assinatura e informe o código 6465-6017-8475-8910.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, 8 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

.....

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2022

*



MOCÃO Nº 444/2022 - Protocolo nº 1084/2022 recebido em 29/04/2022 13:25:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson de Souza e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6465-6017-8475-8910.



